TC 1.059/2018

REPRESENTAÇÃO. SMT. Alegação de ilegalidades nos radares fixos que permitem o cálculo da velocidade média dos veículos entre dois dispositivos e expedição de correspondência de aviso aos munícipes. Não ocorrência de desvio de finalidade ou ilegalidade. Projeto educativo e de segurança viária. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.051ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, em que pese a salutar iniciativa do representante, diante do apurado pela Auditoria de que os avisos expedidos para os condutores que ultrapassam o limite médio de velocidade estão inseridos em um projeto educativo e de segurança viária cujo objetivo principal é conscientizar os condutores sobre a necessidade de respeitar os limites de velocidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de cópia do relatório e voto do relator e deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, ao Vereador Camilo Cristófaro Martins Júnior e à representada, em cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise da Representação proposta pelo Vereador Camilo Cristófaro Martins Júnior, em face do Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes, alegando ilegalidades nos radares fixos de velocidade, instalados no Município, que permitem o cálculo de velocidade média dos veículos entre dois dispositivos, bem como da suposta expedição de correspondência de aviso aos munícipes que ultrapassem a média de velocidade permitida na via.

Alega o Representante que a Prefeitura Municipal de São Paulo passou a operar, em seus radares fixos, sistema de cálculo de velocidade média dos veículos entre dois dispositivos, o qual não está previsto na Lei Federal 9.503/97 e a Resolução do CONTRAN 396/01, devendo a fiscalização de velocidade ocorrer em ponto determinado da via, por meio de dispositivo fixo ou móvel, conforme a necessidade.

Além disso, alega que a notificação enviada aos condutores infratores, dando-lhes ciência de que estão sujeitos à multa, trata-se de notificação meramente didática, que foi determinada pelo Sr. Secretário Municipal de Transportes, tratando, assim, de ato com desvio de finalidade.

Ante as alegações do Representante, foi requisitado à Origem que apresentasse esclarecimentos e informações a respeito do sistema em questão.

A Auditoria analisou (fls. 23/24vº) os documentos trazidos aos autos pela Origem (fls. 23/24vº), e concluiu pela improcedência da Representação, por entender que não se vislumbra, no presente caso, desvio de finalidade ou ilegalidade nas medidas adotadas pela SMT, visto que os avisos expedidos para os condutores que ultrapassam o limite médio de velocidade estão inseridos em um projeto educativo e de segurança viária elaborado pela própria Secretaria, cujo objetivo principal é conscientizar os condutores sobre a necessidade de respeitar os limites de velocidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, concluindo, assim, pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência (26/30).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu pela intimação da Origem para conhecimento das conclusões alcançadas nos presentes autos (fls. 32).

A Origem apresentou defesa às fls. 35/48, a qual foi analisada pela Auditoria que, no relatório de fls. 51/51vº, ratificou suas conclusões

anteriores, visto que não foram apresentados outros elementos, além dos já analisados inicialmente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo mesmo motivo da Auditoria, também ratificou suas conclusões anteriores, no sentido da improcedência da Representação (fls. 53/55).

Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões das Especializadas, requerendo, assim, a total improcedência da presente Representação (fls. 57/58).

A Secretaria Geral manifestou-se nos seguintes termos:

"Da análise dos presentes autos, verifica-se que, conforme constatado pela Auditoria, o cálculo da media de velocidade entre dois pontos ou mais de fiscalização não é utilizado para aplicação de multa, visto que ainda não está regulamentado e faz parte do projeto que consiste em promover campanha educativa para conscientizar os condutores quanto ao respeito aos limites de velocidade, somando-se às medidas de segurança já implantadas no Município de São Paulo.

Ainda, conforme informado pela Origem, o DENATRAN já foi informado sobre o projeto em execução e os resultados obtidos lhe serão encaminhados para eventual realização de estudos relacionados ao assunto. Também restou apurado que a impressão dos avisos é realizada por meio do Contrato 17/2017-SMT, firmado com a empresa CTSI Tecnologia S/A e o armazenamento de dados é realizado pela PRODAN, o que geram um custo unitário de R$ 0,30 de emissão, mais R$ 1,63 de postagem, de modo que não podem ser considerados irregulares.

Por fim, restou consignado que, ante a previsão constante no inciso XV do art. 24 da Lei Federal 9.503/97, compete aos órgãos e entidades executivas do Município promoverem projetos e programas de educação e segurança de trânsito, não vislumbrando-se, assim, desvio de finalidade ou ilegalidade nas medidas adotadas pela Origem.

Ante todo o exposto, opino pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua improcedência."

É o Relatório.

VOTO

Cuida o presente da análise da Representação proposta pelo Vereador Camilo Cristófaro Martins Júnior, em face do Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes, alegando ilegalidades nos radares fixos de velocidade, instalados no Município, que permitem o cálculo de velocidade média dos veículos entre dois dispositivos, bem como da suposta expedição de correspondência de aviso aos munícipes que ultrapassem a média de velocidade permitida na via.

Alega o Representante que a Prefeitura Municipal de São Paulo passou a operar, em seus radares fixos, sistema de cálculo de velocidade média dos veículos entre dois dispositivos, o qual não está previsto na Lei Federal 9.503/97 e Resolução do CONTRAN 396/01, devendo a fiscalização de velocidade ocorrer em ponto determinado da via, por meio de dispositivo fixo ou móvel, conforme a necessidade.

Além disso, alega que a notificação enviada aos condutores infratores, dando-lhes ciência de que estão sujeitos à multa, é meramente didática, e foi determinada pelo Sr. Secretário Municipal de Transportes, tratando-se, assim, de ato com desvio de finalidade.

Conforme relatado, a Auditoria, após as defesas apresentadas pela Origem, ratificou suas conclusões iniciais pela improcedência da Representação, por entender que não se vislumbra, no presente caso, desvio de finalidade ou ilegalidade nas medidas adotadas pela SMT, visto que os avisos expedidos para os condutores que ultrapassam o limite médio de velocidade estão inseridos em um projeto educativo e de segurança viária elaborado pela própria Secretaria, cujo objetivo principal é conscientizar os condutores sobre a necessidade de respeitar os limites de velocidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam as conclusões da Auditoria pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

Em face do exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, conheço da Representação, vez que preenchidos seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, em que pese a salutar iniciativa do Representante, diante do apurado pela Auditoria de que os avisos expedidos para os condutores que ultrapassam o limite médio de velocidade estão inseridos em um projeto educativo e de segurança viária cujo objetivo principal é conscientizar os condutores sobre a necessidade de respeitar os limites de velocidade, julgo-a improcedente.

Determino a expedição de Ofício ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e ao Vereador Camilo Cristófaro Martins Júnior com o teor desta decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.